

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**

**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer do Projeto de Lei Nº 460/2023**, de autoria da vereadora Yomara Lins, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre a Anemia Falciforme e dá outras providências.”

**PARECER**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

*Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:*

*(...)*

*II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;*

*III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa*

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*humana e garantias constitucionais, desapropriação,  
emigração e imigração;*

(...)

### I – RELATÓRIO

Este relatório tem por objetivo analisar as diretrizes estabelecidas pelo Projeto de N. 460/2023, que propõe a Campanha de Conscientização sobre a Anemia Falciforme e dá outras providências.

A propositura objetiva promover a reflexão e conscientização da sociedade manauara acerca da adoção tardia, destacando a importância e os desafios associados à adoção de crianças e adolescentes entre três e dezessete anos.

Para atingir esses objetivos, a Semana Municipal da Adoção Tardia prevê a realização de diversas atividades, tais como debates, palestras, seminários e a promoção de iniciativas voltadas para a adoção de crianças e adolescentes entre três e dezessete anos. Essas atividades serão conduzidas em todo o município de Manaus.

### II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se, a nobre intenção da parlamentar Yomara Lins, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Anemia Falciforme voltada a informação e orientação à sociedade sobre esta doença genética e hereditária, causada por anormalidade de hemoglobina dos glóbulos vermelhos que perde a forma de disco, ficando enrijecidos e deformados, tomando a forma de foice, origem do nome da doença.

À priori, quando analisamos o interesse local do Projeto em questão, não há o que falar em inconstitucionalidade, tendo em vista que é de claro interesse local o estabelecimento de política públicas que levem mais consciência para a população:

*“Art. 8.º Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que diz respeito a iniciativa legislativa da norma, não poderia estar mais adequado com a Lei Orgânica do Município de Manaus, já que não está legislando acerca das matérias elencadas no Art. 59 da LOMAN:

*“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e*

*funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**

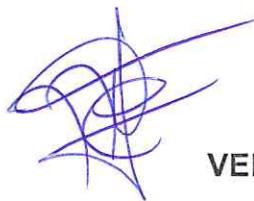
*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”*

**IV – CONCLUSÃO**

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei N. 460/2023.

**É o parecer. S.M.J.**

**MANAUS/AM, 05 DE MARÇO DE 2024.**



**VEREADOR JOÃO CARLOS  
RELATOR**

